Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1859/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7273/2010
PROTOCOLO	**:** 996888
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SETAS)
JURISDICIONADO	**:** ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA
INTERESSADO	**:** GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR	**:** R$ 128.051,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – CLAUSULAS NECESSARIAS – OBSERVANCIA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a formalização do contrato de adesão quando as clausulas essenciais foram observadas, dentre outras objeto, valor e vigência.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios a fiscalização do tribunal de contas configura infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Adesão nº 17/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Álvaro Cardoso de Ávila pela infração decorrente da remessa intempestiva da cópia do contrato de adesão, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata do Contrato de Adesão n. 17, de 2010 (ao Contrato Corporativo n. 7, de 2010, em que é contratante a Secretaria de Estado de Administração e contratada a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda.), celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS) e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação, jardinagem, desinsetização e desratização, com fornecimento de maquinas, equipamentos e materiais.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 4402/2015, peça n. 26), que considerou regular o Contrato de Adesão n. 17, de 2010, apontando, contudo, a sua remessa intempestiva ao Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-15484/2015 (peça n. 32), opinando pela:

> *"I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato de Adesão nº 17/2010 ao Contrato Corporativo nº 7/2010, (...);*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Analisando o conteúdo dos autos verifico que o Contrato de Adesão n. 17, de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS) e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., está em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato de adesão em referência, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Merece análise o Parecer n. 15484/2015 do Ministério Público de Contas - MPC (peça n. 32), pelos motivos a seguir expostos:

1 – o MPC se manifestou pela irregularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 17, de 2010, ao Contrato Corporativo n. 7, de 2010, devido ao fato de a

empresa contratada não ter apresentado a planilha de custos e de formação de preços, instrumento obrigatório para subsidiar a decisão do pregoeiro a respeito da exequibilidade da proposta. Assim, devido ao fato de o procedimento licitatório contrariar a legislação pertinente, a formalização do contrato de adesão resultaria ilegal;

2 – a matéria que trata do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Corporativo n. 7, de 2010, já foi enfrentada no processo TC/5921/2010, da relatoria do Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho, pela Segunda Câmara deste Tribunal, DS02-SECSESS-505/2012, que decidiu por unanimidade de votos:

> *"pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos aditivos de 1° ao 14 ao contrato corporativo n. 7, de 2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e a Empresa Guatós Comércios e serviços Ltda., nos termos do art. 21, II, c/c o 57, I, todos da LC n. 160/2012".*

Portanto, tendo em consideração o julgado a que se refere o item 2 supracitado, não há que se falar em irregularidade do procedimento licitatório nem do Contrato Corporativo n. 7, de 2010, ao qual houve adesão pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS) por meio do Contrato de Adesão n. 17, de 2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do Contrato de Adesão n. 17, de 2010** (segunda fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS) e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda.;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao **Sr. Álvaro Cardoso de Ávila**, CPF-171.388.761-49, Secretário Estadual de Trabalho e Assistência Social na época, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato de Adesão n. 17, de 2010, ao Contrato Corporativo n. 7, de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo:

a) os autos sejam remetidos ao setor de Protocolo para os necessários registros e alterações (físicos e eletrônicos), para que o presente processo seja transferido da minha relatoria para a relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo;

b) tão logo tomada a providência referida na alínea anterior, faça a remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para a análise em conjunto com o Contrato Corporativo n. 7, de 2010 (Processo TC/5921/2010).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato de Adesão n°17/2010P, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM